



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc nº JCJ - 419/52

Assunto : Salários, indenização, aviso prévio .

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa: Cr\$ 9 0.670,00

Reclamante

Fausto Cerruti

Reclamado

Cia Indústrias Linheiras

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês
de Setembro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo que assino.

Lucy Cruz
Chefe de Secretaria

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Dr. Vicente Rube...

Dr. Clovis G. Rube...

ADVOGADOS

R. Ge. A. A. Pauli. Na 8ta. a Petição
instando o alto de julga. —

[Handwritten signature]

Jun 10. 9. 52.
Recebido em 10. 9. 52
Proto. do J. do Trabalho
Em 2. 9. 52
Encarregado

Fausto Cerruti, italiano, casado, químico, residente e domiciliado nesta cidade, no "Hotel Portugal", sito no "Largo Rio Branco", por seu advogado no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante foi contratado pela "Companhia Indústrias Linheiras S.A.", para "exercer o cargo de químico-industrial, para a fabricação de adubos, rações balanceadas e sais tônicos para animais", pelo prazo de dois (2) anos, contados do dia em que chegou êle a êsta cidade - dia 9 de maio do corrente ano - percebendo o salário de Cr\$4.000,00, por mês, e mais habitação, alimentação.

2. - A Reclamada ainda não está aparelhada para pôr a funcionar a indústria para a qual - foi o Reclamante contratado para exercer as funções de químico. Tal indústria, ao que parece, necessita de algum tempo para entrar em funcionamento. Como é lógico estava o Reclamante à disposição da Reclamada, - percebendo seus salários estipulados. Por êsse motivo Reclamada tentou obrigar o Reclamado a exercer - suas funções em outros ramos de seu negócio, com o - que não concordou êle, porque importava em alteração do contrato de trabalho. Tentou, ainda, a Reclamada - conseguir outros emprêgos, em outras firmas, para o Reclamante, não tendo, igualmente, obtido o consentimento dêste.

3. - A Reclamada ainda não pagou os salários do Reclamante, correspondentes ao mês de julho findo, infringindo obrigação contratual e dando motivo à resilição do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, letra d) da C.L.T..

4. - Além do mais, a Reclamada despediu, sem justa causa o Reclamante, depois de ter infringido o contrato existente, pela forma relatada no item anterior.

8
16,30.

5. - O Reclamante quer receber os salários do mês de julho, em dôbro, num total de Cr\$13.440,00 (68) 7 correspondente a habitação e alimentação, na forma da -
tabela a que se refere o art. 1º do Decreto Nº30.342, -
de 24 de dezembro de 1951), na forma do art. 467 da C.L.
T.; mais a indenização por rescisão de contrato, num
total de Cr\$70.510,00 (art. 479); aviso-prévio num total 7
de Cr\$6.720,00; e passagem de volta para Itália, que se ?
obrigou a fornecer a Reclamada, atingindo tudo, excluída ?
a viggem, a um total de Cr\$90.670,00 e que seja a Recla-
mada condenada a pagar os honorários de advogado, na -
forma que vem sendo arbitrada por essa MM. Junta.

6. - Requer o Reclamante, por ser pobre, com
forme prova com o atestado anexo, que V. Excia. se dig-
ne lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, nomean-
do seu Assistente Judiciário o advogado que esta subs-
creve.

Nestas condições, requer a V. Excia. que -
se digne mandar notificar a Reclamada - "COMPANHIA IN-
DÚSTRIAS LINHEIRAS S.A." - para, querendo, comparecer à e-
audiência de Instrução e Julgamento, previamente desig-
nada sob pena de revelia.

Pp. Nn. por todo o gênero de prova em di-
reito permitidas, inclusive depoimento pessoal, inquiri-
ção de testemunhas, juntada e exibição de documentos, -
precatórias, rogatórias, etc.

A., observadas as demais formalidades le-
gais, pede
deferimento.

Pelotas, 21 de agosto de 1952.

p.p. Clovis G. Russomano
Vicente Russomano



*Is
Luz*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de Setembro
16,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de 9 de 1952
Lucy Graz.
SECRETARIO

Portefico que se encontra ar-
quivada na secretaria des-
ta junta, frequência da
dia Industrias Litorneas
constituindo que procura
do o dr. Vicente Mar-
tins Gerovini.

Em 2.9.52.

Lucy Graz.



JUÍÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 419/52.

RECLAMANTE: FAUSTO CERRUTI

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS.

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezesseis e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Fausto Cerruti acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Cia. Industrias Linheiras representada pelo sr. Eraldo Giacobbi e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que apresentava a sua defesa por escrito, a qual foi lida em voz alta. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exibiu sua carteira de identidade para estrangeiro, registro nº 16.887, expedida em Rio Grande no dia 11 de julho de 1952, estando sua situação jurídica no país legalizada. Determinou, outrossim, se juntassem aos autos a defesa prévia da reclamada, devidamente instruída com documentos em idioma italiano, acompanhados das traduções feitas e assinadas pelo tradutor público juramentado. Determinou também o sr. Presidente haver comparecido à audiência, depois da mesma iniciada, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, duas testemunhas arroladas pela reclamada, determinando o sr. Juiz-Presidente que o dr. José Emilio Gonçalves de Araújo fosse, por ofício, convidado a vir depor na próxima audiência, que se realizará no dia 15 do cor-



94
João

corrente, às 15 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. A requerimento da reclamada, determinou o sr. Presidente constasse em ata que na carteira de identidade para estrangeiro consta que o reclamante é químico industrial, o mesmo constando na profissão declarada no passaporte expedido pela república italiana em 3 de setembro de 1951. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Muller
João
João

mmg.
~~*João*~~
João
~~*João*~~
João

DEFESA PRÉVIA.

[Handwritten signature]

A reclamação feita nestes autos está baseada em fundamentos inexatos. O simples relato dos acontecimentos provará, de sobejo, a improcedência do pedido. Não fosse a evidência de um direito líquido e certo, - iniciariamos contestando o cálculo do pagamento em dobro do salário, aviso prévio, e indenização por rescisão do contrato, apresentado pelo reclamante, pois está eivado de erros. Calculou as utilidades (habitação, alimentação) além do estatuido pela lei do salário mínimo. E ainda mais : não houve suspensão do serviço, por motivos de força maior, que justificassem, de conformidade com o contrato, o pagamento das despesas de regresso à Italia. Ao contrário, a empresa necessita de químico industrial, sem o que será impossível o seu funcionamento, nêsse setor, químico que seja, como é óbvio, habilitado no desempenho de sua especialidade, isto é, fabricação de adubos, rações balanceadas e sais tônicos para animais.

Em suma, a empresa necessita de um químico, com o carater até de imperiosa necessidade, mas necessita de um químico que o seja realmente.

Como afirmamos "ab initio", não tem fundamento legal o pedido, eis que não houve despedida injusta, e sim apenas a exigência de cumprimento das cláusulas contratuais. Nota-se, sem o mínimo esforço, pelo exame da convenção escrita, que o Reclamante foi contratado para exercer o cargo de químico industrial. E, nessa condição, a empresa, como era de seu direito e de seu dever, em face da lei, exigiu-lhe os comprovantes de sua capacidade profissional, afim de preencher os requisitos nela contidos. Os técnicos em química, como é do nosso conhecimento, são os responsáveis pela produção, orientando-a rigorosamente dentro dos princípios científicos, para que não haja consequências desastrosas para o consumidor. Além do que, a fiel observância desses princípios importa sempre em crédito para a empresa.

A nossa Consolidação das Leis do Trabalho, no Tit. 3º, Capitulo 1º, Secção XIII, regula o exercício da profissão de químico. Nenhum estabelecimento poderá admitir um especialista em química que não esteja rigorosamente dentro dos preceitos legais.

Incontinenti à sua chegada a esta cidade, foi-lhe exigida a identificação profissional necessária, para os fins de lei. Pretextou, então, o Reclamante que havia deixado a do -

J. J. J. J. J.

cumentação em sua terra natal, mas que tinha providenciado na vinda de seu diploma. Cumpre dizer que até hoje o ora Reclamante não apresentou qualquer espécie de diploma ou qualquer outro documento que o habilitasse a exercer o trabalho de químico industrial. Mas enquanto a empresa aguardava a apresentação dos documentos, por intermédio do químico da Companhia Nacional de Óleo de Linhaça, a qual pertence ao mesmo grupo de industriais, - passou a observá-lo, experimentando-o em combinações químicas, ligadas diretamente à sua especialidade, das mais elementares. Resultado dessa diligência foi a comprovação do desconhecimento da especialidade de que se dizia possuidor, ao mesmo tempo, com gastos dispersivos de matéria prima. Esses fatos alarmaram a empresa, que, imediatamente, com o objetivo de seguramente esclarecer o assunto, solicitou ao dr. Antonio Duarte da Silva, Diretor da Escola de Agronomia e ao Dr. José Emilio Araujo, Diretor do Instituto Agrônômico do Sul, um estágio para apurar com segurança, a sua qualidade profissional, como químico. Tendo obtido franca aquiescência, colaborando até nos meios de transporte da Escola e do Instituto, foi tal fato comunicado ao Reclamante, que esteve de acordo no estágio experimental.

Durante um mês e catorze dias, entretanto, o Reclamante não compareceu, nem à Escola, nem ao Instituto, nem à Empresa. Ausentou-se por completo. Somente em 14 de agosto, se apresentou solicitando um auxílio e uma recomendação para alguma firma de São Paulo. Como se vê, MM. Junta, este afastamento por mais de mês, não tendo sequer comparecido ao Instituto, um unico dia, sem nenhum motivo justificado, caracteriza a figura jurídica do abandono.

Em resumo : O Reclamante foi contratado expressamente para uma determinada função, isto é, de químico industrial, não podendo, portanto, ser obrigado a desempenhar outros serviços. Somente os serviços de químico lhe poderão ser exigidos, sob penade alteração do contrato e conseqüente rescisão. A alteração do contrato só poderá ser feita pelo consentimento das partes contratantes, sendo que a lei é rigorosa, e muitas vezes, apesar da expressa manifestação das duas partes, é considerada nula. Diante desta contingência, só restava para a empresa, uma possibilidade: de exigir os comprovantes de sua identidade profissional, dentro dos preceitos consolidados.

A carta que ora exibimos, e cuja juntada pedimos, assinada pelo próprio Reclamante, trazendo um carimbo determinando a profissão de químico industrial, mostrando com minúcias, os seus conhecimentos, de forma a fazer acreditar neles, tudo isso demonstrará robustamente que ludibriou a boa fé dos dirigentes da

empresa. Mal sabia o Reclamante que a lei não permite embustes
dessa natureza.

São testemunhas : ~~Drs. Antonio Duarte da Silva e Jose~~
^{Goncalves} Emilio Araujo, ~~respectivamente diretores da Escola de Agrono-~~
^{diretor do} mia e Instituto Agronomico do Sul, que deverã ser notificados
a comparecer em dia e hora que forem designados, por serem fun-
cionários públicos, e Br. Pio França e Cesar Augusto Giacobbe
, que se encontram presentes.

Protesta-se, desde já, por todo o genero de provas, in-
clusive o depoimento pessoal do Reclamante, juntada de novos
documentos, inquirição de testemunhas, exames, vistorias, pericias
etc.

J U S T I Ç A.

mg.

110
Goncalves

Fausto Cerruti
Chimico-Industriale
Villa Mentana

li 22 Marzo 1951

MONTANARO

Torino

Espresso

Egregio Signor Cesare G i a c o b b e
Via Cereali, 3

V e r c e l l i

Sasualmente e con piacere ho presa visione della Sua inser-
zione comparsa sulla "Gazzetta Del Popolo" del 20 corrente, colla quale
cerca, per il Brasile, un Chimico esperto nella fabbricazione di Concimi
Fosfatici, ecc... e mi affretto perciò a formulare la presente allo scopo di
offrirLe i miei servizi.

La Sua inserzione capita proprio a proposito, perchè essendo
da alcuni mesi ritornato dal Perù, dove ero residente da 5 anni, causa sventure
famigliari e non potendo più adattarmi a vivere qui in Italia, stavo appunto
cercando una nuova strada per ritornare per sempre in Sud-America, dove sono
più acclimatato ed abituato a vivere.

Del Brasile conosco già Rio De Janeiro, Sao Paulo, Santos,
dove mi sono fermato 15 giorni, nel mio viaggio aereo di andata al Perù,
per attendere l'aereo delle Ande e alcuni piccoli centri di confine col Perù
e colla Bolivia. In Sao Paulo ho incontrato l'esimio Prof. Ernesto
Bertarelli di Torino, ex insegnante dell'università di Pavia, il quale possiede
in tale città un attrezzatissimo laboratorio chimico; in tale occasione egli
mi ha presentato a varie personalità del mondo brasiliano.

La lingua Portoghese la conosco perfettamente, tanto nel
parlare che nello scrivere, essendo stato negli anni 1935 - 36 - 37 nell'-
Angola Portoghese - Africa Occidentale, dove avevo impiantato e diretto una
Azienda di Estrazione e Raffinazione di Olio di Palma e dove avevo pure cono-
sciuto alcuni agricoltori piemontesi di San Germano Vercellese.

Ho sempre seguito con interesse e simpatia il crescente
sviluppo agricolo del Brasile, tanto è vero che quando ero in Perù, ero
abbonato alla rivista agricola brasiliana "Sítios e Fazendas".

In quanto poi alla mia grande pratica ed esperienza nella
Fabbricazione di Concimi Fosfatici, posso darLe già fin d'ora le più ampie
assicurazioni, per essermene occupato lungamente in Perù e prima ancora in

Francia e perciò so fabbricare tutti i seguenti tipi. :

Farina o polvere d'ossa; Ossa calcinate o abbruciate; Carbone d'ossa; Superfosfati o perfosfati; Fosfati precipitati; Fosfati naturali e minerali; (noduli o coproliti, apatite, fosforite); Fosfati Thomas - Gilchrist o scorie di defosforazione; Superfosfati doppi.

Inoltre conosco bene tutte le singole fasi di lavorazione e l'attrezzatura occorrente; gli altri fertilizzanti chimici : azotati; potassici; calcici; so fabbricare pure concimi speciali per la coltura del caffè e del cotone; so eseguire le analisi del terreno per stabilire la composizione del concime adatto e so infine fabbricare pure Antigrittogamici e Disinfettanti vari per l'agricoltura.

Eccole alcuni miei dati personali :

Nome e Cognome: Fausto C e r r u t i. Paternità: fu avvocato Antonio
Maternità: di Gay Palmira Paese e data di nascita; C a l u s o (Torino)
il I / 2 / 1903 Nazionalità: italiana Referenze: Per tutte le informazioni
sulla mia moralità ed onestà assoluta, può rivolgersi ai seguenti :

- (1) Ing. Mario P e r i n e t t i - Sindaco del Comune di Caluso (Torino)
- (2) Sig. Giovanni C l a r a - Sindaco del Comune di Montanaro (Torino).

Se crede opportuno conoscermi meglio di presenza, io sono a sua completa disposizione per incontrarmi con Lei o a Torino, o a Vercelli, o in qualunque altro luogo, onde poterle dimostrare la mia capacità nelle suddette fabbricazioni.

Per parte mia, Le affermo che sono disposto a trasferirmi in qualsiasi stato del Brasile, pur di lasciare al più presto l'Italia.

Nella viva attesa di leggerLa in merito, Le porgo i miei migliori ossequi e più distinti saluti.

Fausto C e r r u t i - Villa Mentana
MONTANARO (Torino)

Fausto Cerretti

48 emul

CARLOS GOTUZZO GIACOBONI

Intérprete Comercial Juramentado e Tradutor Público

Pelotas (Brasil)

TRADUÇÃO

do idioma italiano. Carta-Missiva do Senhor FAUSTO CERRUTI, ao Senhor CESARE GIACOBBE:

FAUSTO CERRUTI. QUÍMICO INDUSTRIAL - Vila Mentana! - MONTANARO (Turim). Expressa. Estimado Senhor CESARE GIACOBBE, Rua Gereais, 3, VERCELLI. - Por acaso e com prazer eu tive conhecimento do anúncio aparecido na "GAZETA DEL POPOLO", de 20 do corrente, na qual V.S. procura, para o Brasil, um Químico experto na fabricação dos Adubos Fosfáticos etc... e eu me apuro por isto a redigir a presente a fim de oferecer-lhe os meus serviços. O anúncio de V.S. vem bem a propósito, porque tendo voltado à alguns meses do Perú, onde eu residia há 5 anos, devido à motivos de família e não tendo aptidão para viver aqui na Italia, eu estava mesmo procurando um novo caminho para voltar para sempre na América do Sul, aonde eu estou sempre aclimatado e habituado a viver. - Do Brasil, eu já conheço Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, onde eu parei 15 dias, na minha viagem aérea de ida para o Perú, aguardando a baldeação para os Andes, e alguns pequenos lugares nos limites do Perú e da Bolívia. Em São Paulo encontrei o exímio Prof. Ernesto Bertarelli, de Turim, ex catedrático na Universidade de Pavia, que possui naquela cidade um bem aparelhado laboratório químico; naquela ocasião ele me apresentou à algumas personalidades do mundo brasileiro. Conheço à perfeição a lingua portuguesa, seja a falada seja a escrita, tendo permanecido nos 1935/6/7 no Angola Portuguesa - Africa Ocidental - aonde eu instalei e dirigi uma empresa para extração e refinação do óleo de palmeira e conheci também alguns comenseses do Piemonte (da vila de São Germano Vercelese). Olhei sempre com interesse e simpatia o crescen-

te desenvolvimento agrícola do Brasil, até fui assinante-quan-
do morava no Perú-da revista agrícola brasileira "Sitios e
Fazendas". -Quanto à minha grande prática e experiência na
fabricação de Adubos Fosfáticos, eu posso desde já fornecer-
lhe as mais amplas seguranças, por ter-me ocupado bastante no
Perú e, ainda, antes, na França, e por isto eu sei fabricar todos
os tipos a seguir: Farinha e pó de ossos; ossos calcinados ou
queimados; carvão de ossos; superfosfatos e perfosfatos; fosfa-
tos precipitados; fosfatos naturais e minerais; (nodulos ou
coprolites, apatites, fosforites); fosfatos Thomas-Gilchrist ou
resíduos defosforizados; superfosfatos duplos. -Além disso eu
conheço bem todas as fases de trabalho e aparelhagem neces-
sária; os demais fertilizantes químicos; azotados; potássicos;
e calcícos; eu sei fabricar também adubos especiais para cul-
tivo de café e algodão; eu sei fazer análises de terra para
estabelecer a composição de adubo conveniente e sei, enfim, fa-
bricar também anticriptogamicos vários e desinfetantes para
a agricultura. Eis aqui alguns meus dados pessoais: Nome e pre-
nome: FAUSTO CERRUTI; Paternidade: do falecido advogado Antonio;
Maternidade: de Gay Palmira; Lugar e data de nascimento: Calu-
so (Turim), à 1/2/1903; nacionalidade: Italiana; referências:
para todas as informações acerca da minha moralidade e hones-
tidade absoluta, V.S. pode pedir aos seguintes: - - - - -
1º) Engenheiro Mario Ferinetti, Prefeito da Comuna de Caluso
(Turim); 2º) Senhor Giovanni Clara, Prefeito da Comuna de Mon-
tanaro (Turim). - Se V.S. quizer me conhecer melhor pessoal-
mente, eu estou à seu dispor para me apresentar em Turim, ou
em Vercelli, ou em qualquer outro lugar, para ter a possibili-
dade de manifestar-lhe a minha capacidade nas fabricações a-

CARLOS GOTUZZO GIACOBONI

Intérprete Comercial Juramentado e Tradutor Público

FOLHAS 2
Pelotas (Brasil)

Nº 3393

H. J. e. int.
[Handwritten signature]

TRADUÇÃO

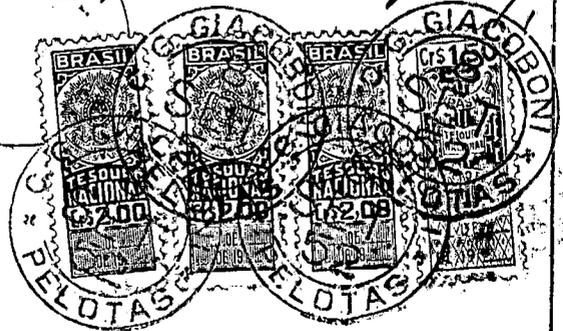
-cima.-Por minha parte, eu afirmo de que estou disposta a -
transferir-me a qualquer Estado do Brasil, só para deixar o
mais cedo possível a Itália.-Aguardando vivamente Sua res-
posta no assunto, ofereço meus melhores obséquios e distin-
guidas saudações. (assinado) Fausto Cerruti-Vila Mentana. MON-
TANARO (Torino).- - - - -

Nada mais se continha no documento da referência que tradü-
zi do seu original, ao qual mereporto, dou fé.- - - - -

E, para constar onde conviér, passei a presente Certidão de
Tradução que sélo e assino nesta cidade de PELOTAS, aos oito
dias do mes de Setembro de mil novecentos e cinquenta e do-
is.-//- Emendadas: "naquela" e "composição". Valem.-//-



Pelotas, 8 Setembro 1952
[Handwritten signature]
Carlos Gotuzzo Giacoboni
Trad. Publ. Pro



Fausto Cerruti
Chimico-Industriale

Villa Mentana

11 18 Giugno 1951

MONTANARO

Senhor Eraldo G i a c o b b e
Director da Companhia Industrias Linhoiras S.A.
Rua Uruguai, N° 2 8 7

PELOTAS

- Sud America -

(Estado do Rio Grande do Sul) BRASIL

Egregio Signor Eraldo Giacobbe,
con gran piacere mi affretto a rispondere alla pregiatissima Sua
lettera del 7 corrente, giuntami sabato 16.

La ringrazio sentitamente per la Sua intenzione di avermi quale
collaboratore nella erigenda Fabbrica " Produtos Agro-Pecuarios Taurus S.A. "
e con entusiasmo, accetto senz'altro le Condizioni tutte da Lei fattemi per la
mia assunzione : (1) Contratto biennale; (2) Stipendio mensile; (3) Viaggio
pagato, ecc; ecc...

Per parte mia l'assicuro che porrò a Sua completa disposizione
tutto il mio zelo, la mia capacità ed esperienza per meritarmi tutta la fiducia
che, tanto Lei che Suo cugino Cesare Augusto, hanno riposto in me e nel contempo
Le riconfermo quanto già esposto nelle mie precedenti lettere, in merito alla
mia competenza nella fabbricazione di tutti i tipi di concimi, nella preparazione
dei vari mangimi per l'allevamento del bestiame e nel saper compiere tutte le
esatte analisi relative ai terreni, ai fertilizzanti ed a tutti gli altri pro-
dotti attinenti all'agricoltura.

Lei non mi fa alcun cenno in merito alle Sue decisioni nei riguardi
degli Impianti della Taurus, in specie per l'Acido Solforico ed a questo propo-
sito Le ricordo quanto asseriscono i miei maestri : Senatore Lenozzi e Prato-
longo - " Notiamo che una fabbrica di perfosfato, per avere solidità di vita,
deve avere acido solforico di propria produzione. Una fabbrica di acido solfo-
rico deve quindi far parte di ogni impianto di fabbrica di perfosfato. "
Io affermo che in un primo tempo e se a Pelotas avremo a portata di mano questo
acido solforico, potremo anche fare a meno dell'impianto per questa produzione,
per prendere poi in seguito delle decisioni a questo riguardo.
Ad ogni modo porterò con me prospetti, cataloghi, preventivi di Ditte italiane
ed estere specializzate in questo campo per la produzione e il trattamento dei
Concimi chimici e dell'Acido Solforico.

Per il mio viaggio da Genova a Pelotas, per me è indifferente sbar-
care o a Santos o a Montevideo, però preferirei lo sbarco a Montevideo, perchè vi
sono meno chilometri di ferrovia per giungere a Pelotas e dato che porto con me
un baule di libri tecnici del peso di circa 140 Kg. Sono pronto e deciso a
partire in qualunque momento ed al più rapidamente possibile e perciò sono in
attesa che Lei possa espletare sollecitamente tutte le pratiche relative all'atto
di chiamata e secondo gli accordi governativi per i visti consolari. (Contratto
di Lavoro vistato dall'Autorità italiana di Porto Alegre, affinché io possa conse-
guire il visto sul passaporto dalla Questura di Torino e Permesso di ingresso
in Brasile dell'Autorità brasiliana, ecc...).

In questa viva aspettativa Le porgo i miei migliori ossequi e cor-
diali saluti, da estendere pure a Suo cugino Cesare Augusto ed alla Sua Signora

Fausto C e r r u t i - Villa Mentana - Montanaro (Torino)

Fausto Cerruti

CARLOS GOTUZZO GIACOBONI

Intérprete Comercial Juramentado e Tradutor Público

Pelotas (Brasil)

TRADUÇÃO

N.º

33915

do idioma italiano. Carta-missiva.
Fausto Cerruti a Eraldo Giacobbe.
Fausto Cerruti. Químico Industrial.
Vila Mentana. Montanaro (Torino) Italia. 18 de Junho de
1951.-28/6/51.- Senhor Eraldo Giacobbe, Director da Com-
panhia Industrias Linheiras S.A. Rua Uruguay, nº 287. Pe-
lotas (Estado do Rio Grande do Sul) Brasil. Sul America.
Egregio Senhor Eraldo Giacobbe, com grande prazer apres-
so-me em responder à sua prezadissima carta de 7 cor-
rente, chegada sabado 16.- - - - -
Agradeço-lhe sinceramente pela sua intenção de ter-me
qual colaborador na construenda Fabrica "Productos Agro-
-Pecuarios Taurus S.A." e com entusiasmo, aceito sem mais
as condições todas feitas por V.S. a mim para a minha
assunção: (1) Contracto bienal; (2) Salário mensal; (3) Via-
gem paga, etc. etc. :- - - - -
Por minha parte lhe asseguro que porei à sua completa
disposição todo o meu zelo, a minha capacidade e expe-
riencia para merecer toda a confiança que, tanto V.Sa.
como seu primo Cesar Augusto, depositaram em mim, e no-
entretanto lhe reconfirmo quanto já exposto em minhas
cartas precedentes, a respeito de minha competencia na
fabricação de todos os tipos de adubos, na preparação de
várias rações para a criação de gado e no saber cumprir

(melhor: executar) todas as exactas análises digo análises
relativas ao solo, aos fertilizantes e a todos os outros
productos referentes à agricultura.-----

V.S. nada me diz a respeito de sua decisão sobre as ins-
talações da Taurus, especialmente sobre o Acido Sulfuri-
co e a este proposito lembro-lhe quanto afirmam os meus
mestres, Senador Menozzi e Pratolongo, "Notamos que uma
fábrica de perfósfato, para ter vida sólida, deve ter
acido sulfúrico de própria produção. Uma fabrica de aci-
do sulfúrico deve portanto fazer parte de todas insta-
lações de fábrica de perfósfato." - Eu afirmo que no
principio e si em Pelotas tivermos à mão este acido /
sulfúrico, poderemos dar de menos a instalação para es-
ta produção, deixando para depois as decisões a tal res-
peito.-----

De qualquer modo levarei comigo prospectos, catalogos,
orçamentos de firmas italianas e estrangeiras especia-
lizadas neste campo para a produção e o tratamento dos
adubos quimicos do-digo-e do Acido Sulfúrico.-----

Para minha viagem de Genova a Pelotas, para mim é indi-
ferente desembarcar em Santos ou em Montevideo, porem /
preferiria o desembarque em Montevideo, porque dali exis-
tem menos quilometros de ferrovia para chegar a Pelotas,
e dado que levo comigo um baú de livros técnicos do pe-
so de cerca de 140 quilos. Estou pronto e decidido a

CARLOS GOTUZZO GIACOBONI

Intérprete Comercial Juramentado e Tradutor Público

Pelotas (Brasil)

N.º 3394
fls.2

TRADUÇÃO

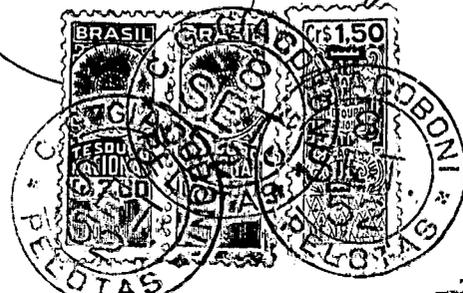
partir em qualquer momento e o mais rapidamente possivel e por isto estou esperando que V.S. possa apressar solicitamente todas as demarches relativas ao acto de chamada e conforme aos acordos governamentais para os visos consulares. (Contracto de trabalho visado pelas digo pela Autoridade italiana de Porto Alegre, para que eu possa conseguir o visto no passaporte da Questura de Torino e Licença para ingressar no Brasil, pelas Autoridades brasileiras, etc.,...)

Nesta viva expectativa ofereço-lhe os meus melhores obsequios e cordeais saudações, extensivas ainda a seu primo Cesar Augusto e a sua Senhora Esposa. (Assinado) Fausto Cerruti. - Fausto Cerruti-Vila Mentana-Montanaro (Torino).

Nada mais se continha na carta missiva da referencia, cujo documento traduzi de seu original, ao qual me reporto, dou fé. - E, para constar onde convier, passei a presente certidão de tradução que selo e assino nesta cidade de Pelotas, aos oito de setembro de mil e novecentos e cinquenta e dois. -11-



Porto, 8 Setembro 1902
Carlos Gotuzzo Giacoboni
Es e Subl. for 17



CARLOS GOTUZZO GIACOBONI

Intérprete Comercial Juramentado e Tradutor Público

imica
118
[Signature]

N.º 3395

Pelotas (Brasil)

TRADUÇÃO

do idioma italiano. Anuncio publica-
do no jornal "Gazzetta del Popolo".

Certifico que nesta data me foi apresentado o número
66, do ano 104, do dia 20 de Março de 1951, do jornal i-
taliano "Gazzetta del Popolo", a fim de traduzir para o
idioma nacional um anuncio economico inserido na oita-
va coluna da página 6, e que diz assim: - - - - -

"Para Brasil procura-se quimico perito fabricação adu-
bos fosfáticos, etc. e técnico conhecedor trabalho fi-
bras lenhosas prensadas. Cesar Giacobbe, Cereali 3. Ver-
celli. (842) ". - - - - -

E, para constar onde convier, passei a presente certidão
de tradução, que sêlo e assino nesta cidade de Pelotas,
aos oito dias de Setembro de mil e novecentos e cinquen-
ta e dois. -11-

Carta, 8 de Setembro de 1952
[Signature]
Carlos Gotuzzo Giacoboni
[Signature]





[Handwritten signature]

24/7/52

R. Coratti

O Instituto de Agronomia precisa um
químico - Apresentar-se às 11hrs -
na frente do Abrigo (Escola de
Agronomia) para pegar o ônibus
Especial da escola e falar com
o Sr. José Juli - *[Signature]*

17



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que possui diploma de químico pela Escola Profissional de Turim, Italia; que existe também na Italia o curso universitário de química, tendo o reclamante o diploma do curso técnico profissional; que esse diploma está na Italia, mas o depoente tem certificado do exercício profissional. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que trabalhou na S.A. de Perfumarias, de Turim, Italia; que trabalhou para Micca & Cia.; que a empresa nunca exigiu do declarante a exibição do diploma; que procuraram conseguir emprego para o declarante no Instituto Agrônomo do Sul; que também quiseram que o declarante trabalhasse na Cia. Nacional de Oleo de Linhaça; que o depoente tinha sido contratado para trabalhar na fábrica reclamada e só nela concordava em trabalhar; que que não houve propriamente desinteligência entre o depoente e o químico da nacional de oleo de linhaça, tendo cada um seu método de análise, estando o cargo de químico ocupado pelo dr. Pio França; que a empresa lhe pediu testes quanto a águas e terras, que não foram realizados por não existir material na praça, não tendo a empresa providenciado na vinda desse material indispensável; que digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não recordo dia em que se apresentou ao diretor da fábrica, depois de ter recebido ordem de ir ao Instituto Agrônomo; que isso demorou algum tempo porque o sr. Eraldo não estava na cidade; que o depoente não foi ao Instituto Agrônomo porque nada tinha a fazer naquela repartição; que recorda de ter falado com o sr. Eraldo nos primeiros dias de agosto; que antes de receber o bilhete ninguém lhe dissera para se apresentar ao Instituto Agrônomo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo reclamante e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PIO FRANÇA, brasileiro, casado, com trinta e oito anos de idade, químico-industrial, empregado da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça há sete anos, residente nesta cidade, à rua Andrade Neves, 120. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que alguns industrialistas dirigentes da reclamada dirigem a empresa em que o depoente trabalha; que o diretor da empresa em que o depoente trabalha transmitiu ao depoente ordem no sentido de atribuir ao reclamante algum serviço técnico; que o primeiro serviço dado ao reclamante foi o exame de borra de oleo, a respeito da qual se presumia poder ser utilizada na fabricação de adubo; que o reclamante disse que faria o exame, mas nunca tocou no material; que posteriormente, tomando conhecimento do assunto, o diretor autorizou o depoente a avaliar a capacidade técnica do reclamante; que o reclamante recebeu o encargo de preparar uma solução titulada, o que tentou fazer várias vezes, mas sem o conseguir, sendo essa solução de fácil preparo e uma operação elementar de química; que o reclamante fez duas soluções, mas ambas erradas; que nada sabe sobre os títulos profissionais ou universitários do reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente pessoalmente verificou as soluções apresentadas pelo reclamante, constatando que em uma delas havia nove grandes erros, o que foi devidamente anotado do depoente, para salvaguarda de sua responsabilidade perante a administração da empresa. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que as experiências referidas foram realizadas nos laboratórios da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça; que o depoente não sabe se o reclamante, na ocasião, estava ciente de que se submetia a um teste; que consta ao depoente que a fabricação de adubos, rações balanceadas e sais tônicos ainda não está sendo feita na reclamada, não podendo afirmá-lo, porém com exatidão; que o depoente sabe que o reclamante foi convidado a trabalhar na Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, tendo procurado o depoente para perguntar qual seria o serviço que lhe iria caber, dando a entender que havia aceito o encargo; que porém o reclamante nunca chegou a trabalhar, efetivamente, na aludida firma; que o depoente nada sabe sobre se o reclamante teria recusado trabalhar na Cia. Nacional de Oleo de Linhaça alegando divergência de orientação com o depoente; que os aparelhos e o material químico, bem como os corpos químicos empregados pelo reclamante na preparação da solução titulada eram perfeitamente adequados à operação e estavam em perfeito estado; que não sabe se a reclamada procurou obter emprego para o reclamante em outras firmas locais; que o depoente não pode afirmar sobre a capacidade técnica do reclamante nada além do fato, já citado, de ter êle, nas operações que lhe foram confiadas pelo depoente, revelado desconhecimento da matéria; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que fora das experiências mencionadas o depoente não teve maior contacto com o reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presentetêrmo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Pio França

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



123
Joaquim

DEF OIMENTO DA TESTEMUNHA CEZARE AUGUSTO GIACOBÉ, italiano, com quarenta e seis anos de idade, casado, gerente da Cia. Industrias Linheiras há quatro anos, residente nesta cidade, á rua Uruguai, 764. A testemunha prestou o compromisso legal, digo, Aos costumes a testemunha informou que é amigo íntimo e parente do diretor da reclamada, sr. Eraldo Giacobe, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, que o depoente soube, como gerente da reclamada, que o reclamante se entendera com o diretor da firma, concordando em se apresentar ao Instituto Agronômico do Sul, para fazer teste; que o depoente não sabe as razões pelas quais o reclamante iria ao Instituto Agronômico, sendo que logo após a sua chegada, o próprio depoente dissera ao reclamante que fizesse testes com as águas do arroio Santa Barbara e com as terras próximas á empresa, a fim de verificar as condições químicas das mesmas, para fins industriais; que o depoente sabe que o reclamante não se apresentou ao Instituto Agrônômico, tendo sido interpellado por esse motivo; que o reclamante, depois de receber ordem de se apresentar ao Instituto Agronômico, passou muitos dias sem ir á firma, o que fez mais ou menos em meados de agosto, para falar diretamente com o diretor; que nessa ocasião, na presença do depoente, o reclamante pediu ao diretor cartas de recomendação a firmas de São Paulo; que o diretor da firma negou tais cartas, por não possuir meios para afirmar a capacidade profissional do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: PR, que a reclamada ainda não começou a produção de adubos, sais tónicos e rações balanceadas; que desde que chegou a esta cidade o reclamante nunca chegou a trabalhar efetivamente na empresa, não tendo apresentado os resultados dos testes de águas e terras que lhe foram solicitados logo após sua vinda para Pelotas; que todo o material e os laboratórios completos da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, foram postos á disposição do reclamante para os mencionados testes, pois as duas firmas trabalham em regima de cooperação; que não sabe se o laboratório da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça possui peametros, digo, peâmetros, pedendo informar que a empresa se dispes a fornecer ao reclamante tudo quanto fosse necessário, tendo estado o mesmo, em compnhia do depoente, na casa Krentel desta cidade, onde não foi encontrado material satisfatório; que nunca o reclamante entregou uma relação de material necessário para os testes; que o depoente não sabe quando começará a fabricação de adubos, pois isto não está ao alcance de suas funções; que o depoente nunca tomou conhecimento de que se cogitasse de obter emprêgo para o reclamante em outras firmas locais; que o reclamante, ao que ouviu dizer, soube do diretor que iria fazer testes no Instituto Agronômico; que foi o depoente quem mandou ao reclamante o bilhete que neste ato é exibido, digo, lhe é exibido e foi junto aos autos; que o reclamante tinha obrigação de todos os dias se apresentar na empresa ás sete e trinta horas, no laboratório químico da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, que era o seu local de trabalho; que o reclamante permanecia á disposição direta do diretor de ambas as companhias, que é a mesma pessoa; que o depoente soube que o reclamante quebrara uma perna antes de sair da Italia, tendo tomado conhecimento disso porque o reclamante já recebera passagens e numerário para a viagem e demorou seis meses, aproximadamente, para chegar aqui; que é verdade se queixava muito, digo, que é verdade que o reclamante se queixava muito, pelo clima, de dor na perna fraturada, não sabendo o depoente se é exato tivesse ele sido dispensado, pelo diretor, de comparecer á empresa.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

João Braz

Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Augusto

João Braz

Leandro Augusto

João Braz



João
Graz

certifico que, nesta data
expedi o ofício ao dr. José
Mário Gonçalves de Araújo.

Im. 9.9.52

Lucy Graz



*De
Gonçalves*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 419/52.

RECLAMANTE: FAUSTO CERRUTI

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Fausto Cerruti, digo, o procurador do reclamante Fausto Cerruti dr. Elvís Gotzto Russomano e a reclamada Cia. Industrias Linheiras representada pelo sr. Eraldo Giacobbe e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Determinou o sr. Presidente se juntaassem ao processo um documento exibido pelo reclamante e uma declaração da Varig exibida pela reclamada. A testemunha arrolada não compareceu, sendo suspensa a audiência às quinze e quinze horas, determinando o sr. Juiz-Presidente que fossem tomadas as providências cabíveis, ficando designado para nova audiência, digo, Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha arrolada pela reclamada, que compareceu à audiência. O reclamante exibiu a sua carteira de estrangeiro, anteriormente exibida a fls. 6, pela qual se vê que o mesmo desembarcou no porto de Santos em maio d, digo, em 9 de maio de 1952. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo duas passagens da Varig exibidas pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que não é exato que o reclamante pela sa, digo, peça salário em dôbro. Pede ele que, na remuneração, sejam incluídas as utilidades a que faz jus, calculadas na forma do de-



[Handwritten signature]

decreto nº 30.342. Pede o reclamante indenizações por rescisão indireta em virtude de não lhe ter sido pago o salário do mês de julho, nada tendo sido provado contra essa alegação. Alegou a empresa um abandono inexistente e que não foi provado, pois a êle apenas mencionou a testemunha informativa indicada pela reclamada. Diz também a empresa que o reclamante não é um químico industrial diplomado. Não foi êste, porém, requisito exigido pela empresa, desde o momento em que publicou anúncio na imprensa italiana. Não cabia ao reclamante, como estrangeiro, residindo fóra do país, conhecer a legislação brasileira. A ignorância dessa legislação o protege, mas não pode sequer ser alegada pela empresa, que é brasileira. Na documentação anexa, vê-se que o reclamante se anunciou como prático e não como diplomado. Aliás, nem poderia ter sido êle contratado para químico responsável da fábrica, mesmo que fosse diplomado, em virtude de a lei brasileira o proibir expressamente no artigo 325, parágrafo 2º. A alegada incompetência técnica foimencionada pela testemunha Giacobe, a qual porém não sabia se o reclamante tinha recebido o material indispensável às análises que lhe foram pedidas. E o químico industrial que depôs terminou por afirmar não possuir elementos para atestar a incompetência do reclamante. Alegou ainda a empresa que o reclamante se negou a fazer testes no Instituto Agronômico do Sul. O bilhete de fls. 2º desmente êsse argumento, mostrando que a empresa usou de um ardid, preparando estágio do reclamante no Instituto, mas dizendo que êle se deveria apresentar áquela Repartição pública porque lá estavam precisando de químico, o que não foi cumprido porque o reclamante viera contratado pela reclamada e apenas para ela tinha obrigação de trabalhar. A empresa, alegando tudo isso, não rescindiu porém o contrato de trabalho do reclamante diretamente, deixando apenas de pagar o salário, o que sempre



128
Peletas

implicar em despedida injusta. Com apalavra o procurador da re-
 clamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito
 que ou o reclamante é um químico-industrial, e de ve possuir
 o título profissional mencionado nos artigos 325 e seguintes,
 ou não o é e, neste caso, não pode cumprir o contrato que a-
 ceitou. Na forma do artigo 818 competia a êle realizar essa pro-
 va, o que não fez. Ao contrário, a emprêsa provou o seu desco-
 nhecimento de operações elementares de química, através do de-
 poimento do dr. Pio França. Além disso o reclamante não foi des-
 pedido. A reclamada lhe exigiu e exige o cumprimento das cláu-
 sulas contratuais. O reclamante só pode exercer as funções es-
 pecificadas no contrato, mas deve ajustar-se aos têrmos da lei
 brasileira. Ficou provado também que o reclamante permaneceu
 mais de trinta dias ausente do serviço, sem qualquer justifi-
 cativa, abandonando o emprêgo. Em face do exposto pede a im-
 procedência da reclamação. Proposta novamente a conciliação
 não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos,
 sucessivamente, o que lhes foi deferido, ficando designado pa-
 ra julgamento o dia 18 de setembro, às treze horas, do que fi-
 caram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa
 a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que
 vai assinada pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelas par-
 tes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

M. Augusto de S. S.

Guilherme
Guilherme

Luiz de S. S.
Luiz de S. S.
Luiz de S. S.

BILHETE DE PASSAGEM

Nº 502018

NOTA DE BAGAGEM

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

"VARIG"

VÁLIDO SOMENTE PARA AVIÃO MISTO

AGENCIAS SUA
SEDE: AV. BORGES DE MEDEIROS 453, SOBRELÓJA
TELEFONE 6333 - CAIXA POSTAL 243
PORTO ALEGRE - R. G. DO SUL - BRASIL

SEDE: Av. Borges de Medeiros 453, sobrelója
Telefone 6333 - Caixa Postal 243
PORTO ALEGRE - R. G. do Sul - Brasil

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

VARIG S.A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE AV. BORGES DE MEDEIROS, 453 - P. ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL		0422 PASSAG.	3	SÉRIE "A" Nº 502018
TARIFA 925,00	OBSERVAÇÕES: <i>Viagem SP para Conexas a Curitiba</i>		Lugar e data de emissão 12-5-52 PAULO Agente: <i>LOJA TIAPENCO</i>	
SUB-TOTAL 925,00	BAGAGEM		Válido para transporte entre os pontos demarcados pela linha grossa	
PREVID. 39,00	Arrolada Vols. Pêso	Não Arrol. Pêso	DE SP	N.º da Viagem
ADIC. 206,60	FRANQUIA DE BAGAGEM		PARA PA	Data 13-5-52
PASS. TOTAL 1.064,60	ESTE BILHETE É INTRANSFERIVEL		Hora de Partida 13:50	
OUTRAS TAXAS	NOME DO PASSAGEIRO - FAUSTO CERRUTTI		Reserva	
TOTAL 1.064,60	NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VALE COMO RECIBO		Reserva	

BILHETE DE PASSAGEM

Nº 502019

NOTA DE BAGAGEM

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

"VARIG"

VÁLIDO SOMENTE PARA AVIÃO MISTO

AGENCIAS SUA
SEDE: AV. BORGES DE MEDEIROS 453, SOBRELÓJA
TELEFONE 6333 - CAIXA POSTAL 243
PORTO ALEGRE - R. G. DO SUL - BRASIL

SEDE: Av. Borges de Medeiros 453, sobrelója
Telefone 6333 - Caixa Postal 243
PORTO ALEGRE - R. G. do Sul - Brasil

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

VARIG S.A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE AV. BORGES DE MEDEIROS, 453 - P. ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL		0422 PASSAG.	3	SÉRIE "A" Nº 502019
TARIFA	OBSERVAÇÕES: <i>Cont. Roulos 1234</i>		Lugar e data de emissão 12-5-52 PAULO Agente: <i>LOJA TIAPENCO</i>	
SUB-TOTAL	BAGAGEM		Válido para transporte entre os pontos demarcados pela linha grossa	
PREVID.	Arrolada Vols. Pêso	Não Arrol. Pêso	DE PA	N.º da Viagem
ADIC.	FRANQUIA DE BAGAGEM		PARA PT	Data 13-5-52
PASS. TOTAL	ESTE BILHETE É INTRANSFERIVEL		Hora de Partida 13:50	
OUTRAS TAXAS	NOME DO PASSAGEIRO - FAUSTO CERRUTTI		Reserva	
TOTAL	NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VALE COMO RECIBO		Reserva	

O transporte coberto por este bilhete está sujeito às cláusulas de responsabilidades estabelecidas pela Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929, a menos que esse transporte não seja "TRANSPORTE INTERNACIONAL" como o define a citada Convenção. Em se tratando de "TRANSPORTE DOMÉSTICO", prevalecem as disposições do Código Brasileiro do Ar, leis, portarias e regulamentos pertinentes, assim como as "CONDIÇÕES DE TRANSPORTE" da transportadora.

CONDIÇÕES DE TRANSPORTES

A compra e uso do presente bilhete de passagem, embora não assinado pelo passageiro, importa, de pleno direito, na aceitação, por parte dele, dos herdeiros e dos sucessores legais, de todos os dizeres e condições aqui impressas, manuscritas ou carimbadas, e muito especialmente das «Condições Gerais da «VARIG» para transporte de passageiros», que se acham à disposição dos interessados em todas as agências da empresa, bem como nos aeroportos de escala de suas aeronaves. — O transporte coberto por este bilhete de passagem reger-se-á exclusivamente pelas disposições do Código Brasileiro do Ar e das demais Leis e Regulamentos pertinentes. O transporte chamado «internacional» reger-se-á pelos regulamentos da IATA (Internacional Air Transport Association).

Os bilhetes de VOLTA, com data para o regresso, devem ser apresentados nas agências logo depois da chegada do passageiro à localidade donde encetará a viagem de volta, sob pena de cancelamento da reserva e venda do lugar a outro interessado, sem direito a reclamação alguma.

Fica expressamente estipulado como fóro de contrato para todas as reclamações oriundas deste bilhete de passagem o da cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, renunciando o passageiro por si e pelos seus herdeiros ou sucessores legais, o fóro dos seus domicílios e do destino ou embarque do passageiro.

A TROCA DO PRESENTE BILHETE PELO DE UMA TRANSPORTADORA CONGENERE SOMENTE É POSSIVEL QUANDO AUTORIZADO POR UM AGENTE VARIG NO ESPAÇO RESERVADO AO «ENDOSSO».

ENDOSSOS

COUPON DE DEVOLUÇÃO

(Não são passíveis de devolução os bilhetes fornecidos por ordem de autoridades, contra requisições, em conta-corrente ou portadores de quaisquer observações). Sujeito às tarifas, leis e regulamentos do transportador, bem como à legislação e regulamentos governamentais pertinentes, a devolução somente será efetuada ao próprio passageiro, salvo haja esse designado outro receptor no espaço reservado ao lado, apropriado para o endosso, e, nesse caso, somente a esse receptor. Em qualquer hipótese, porém, o reembolso somente é possível contra devolução dos bilhetes não utilizados.

CALCULO PARA FINS DE DEVOLUÇÃO

DE	PARA	VALOR
	ADICIONAL	
	CONDUÇÕES	
	TAXAS	
	TOTAL	

CONDIÇÕES DE TRANSPORTES

A compra e uso do presente bilhete de passagem, embora não assinado pelo passageiro, importa, de pleno direito, na aceitação, por parte dele, dos herdeiros e dos sucessores legais, de todos os dizeres e condições aqui impressas, manuscritas ou carimbadas, e muito especialmente das «Condições Gerais da «VARIG» para transporte de passageiros», que se acham à disposição dos interessados em todas as agências da empresa, bem como nos aeroportos de escala de suas aeronaves. — O transporte coberto por este bilhete de passagem reger-se-á exclusivamente pelas disposições do Código Brasileiro do Ar e das demais Leis e Regulamentos pertinentes. O transporte chamado «internacional» reger-se-á pelos regulamentos da IATA (Internacional Air Transport Association).

Os bilhetes de VOLTA, com data para o regresso, devem ser apresentados nas agências logo depois da chegada do passageiro à localidade donde encetará a viagem de volta, sob pena de cancelamento da reserva e venda do lugar a outro interessado, sem direito a reclamação alguma.

Fica expressamente estipulado como fóro de contrato para todas as reclamações oriundas deste bilhete de passagem o da cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, renunciando o passageiro por si e pelos seus herdeiros ou sucessores legais, o fóro dos seus domicílios e do destino ou embarque do passageiro.

A TROCA DO PRESENTE BILHETE PELO DE UMA TRANSPORTADORA CONGENERE SOMENTE É POSSIVEL QUANDO AUTORIZADO POR UM AGENTE VARIG NO ESPAÇO RESERVADO AO «ENDOSSO».

ENDOSSOS

COUPON DE DEVOLUÇÃO

(Não são passíveis de devolução os bilhetes fornecidos por ordem de autoridades, contra requisições, em conta-corrente ou portadores de quaisquer observações). Sujeito às tarifas, leis e regulamentos do transportador, bem como à legislação e regulamentos governamentais pertinentes, a devolução somente será efetuada ao próprio passageiro, salvo haja esse designado outro receptor no espaço reservado ao lado, apropriado para o endosso, e, nesse caso, somente a esse receptor. Em qualquer hipótese, porém, o reembolso somente é possível contra devolução dos bilhetes não utilizados.

CALCULO PARA FINS DE DEVOLUÇÃO

DE	PARA	VALOR
	ADICIONAL	
	CONDUÇÕES	
	TAXAS	
	TOTAL	

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SERVIÇO AÉREO NO BRASIL



"VARIG"

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

33
Lacra

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, DECLARAMOS que o Sr. ERALDO GIACOBBE viajou em um de nossos aviões dia 21 de Julho de 1952 de PELOTAS para PORTO ALEGRE prosseguindo daí para o RIO DE JANEIRO dia 23 e da mesma viagem regressou diretamente para PELOTAS no dia 7 de Agosto p.p.

PELOTAS, 11 de Setembro de 1952
p.p. S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense

[Handwritten signature]



3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante Substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.

Assinatura de
Jose Rochedo

Em tolosa, da do que deu fé.
Peletas, 12 de setembro de 1952
Oscar Araújo
9.30





135
L. A. S.

DEPOIMENTO DATESTEMUNHA JOSÉ EMÍLIO ARAUJO, brasileiro, casado, com trinta anos de idade, engenheiro-agrônomo, residente no Instituto Agrônomo do Sul e seu diretor, neste município. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que é exato que em fins de junho o sr. Eraldo Giacobe procurou o depoente dr. Antonio Duarte da Silva, diretor da Escola de Agronomia Eliseu Maciel; que nessa ocasião o sr. Eraldo se manifestou preocupado em virtude de haver contratado, na Itália, um químico-industrial que, aqui chegando, não apresentara os títulos de habilitação profissional; que o sr. Giacobe solicitou que fosse permitido um estágio do reclamante na Escola de Agronomia ou no Instituto Agrônomo, para aferição da competência do mesmo, tendo o depoente concordado em que esse estágio fosse feito no Instituto Agrônomo; que o depoente colocou à disposição da empresa e do empregado o ônibus do Instituto Agrônomo; que o reclamante nunca se apresentou ao Instituto. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe se o reclamante tomou conhecimento desse assunto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mulher
Junta
Procurador
Procurador
Lucy S. A.



Handwritten signature and initials, possibly 'J. B. B.' and 'L. B. B.'.

Reclamação JCJ - 419/52.

Aos 18 dias do mês de setembro de 1.952, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram drs. Clóvis Gotuzzo Russomano e Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão:--.....

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que FAUSTO CERRUTI, Reclamante, italiano, com permanência legal no país, pede da CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A, Reclamada, o pagamento de salários, indenização por despedida injusta e aviso - prévio, no valor de CR\$ 90.670,00, além das despesas de regresso à Itália. -

Defendeu-se o empregador alegando, por escrito, em síntese, que a Reclamada contratara o Reclamante como químico industrial e que o mesmo não tinha títulos e habilitação profissionais, havendo, assim, iludido a boa-fé do empregador, no ato da celebração do contrato e durante os entendimentos preliminares, caracterizados através da correspondência que foi anexada ao processo, devidamente traduzida para o vernáculo pelo tradutor público. -

A conciliação não foi possível. -

Além da farta documentação exibida pela Reclamada (fls. 11/19), figuram nos autos os docs. de fls. 3, 20, 29, 30 e 34, exibidos pelo Reclamante e o doc. de fls. 33, oferecido pelo empregador. -

Ouviram-se três (3) testemunhas, todas indicadas pelo patrão, em duas (2) audiências sucessivas (fls. 22/23/35), além de se haver tomado o depoimento pessoal do Reclamante (fls. 21). -

Após, foram feitas razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE

Na petição inicial o Reclamante pediu assistência judiciária. Como se declarou, porém, no despacho de fls. 2, o pedido não foi acolhido, nem sequer examinado, por falta dos requisitos legais exigíveis para aquela concessão.

DE MERITIS

A Reclamada necessitou de um químico industrial para fabricação de adubos, rações balanceadas e sais tônicos para animais. E deliberou procurar esse químico industrial na Europa, fazen

Handwritten signature or mark on the right margin.



137
Dra. [Handwritten signature]

Fl.2.

fazendo publicar, na imprensa italiana, o anúncio que figura a fls. 19, traduzido a fls. 18. -

O Reclamante, declarando-se químico, dirigiu-se à Reclamada, fazendo afirmativas sobre sua capacidade profissional, como se vê de fls. 11 a fls. 17. -

E o resultado dos entendimentos, havidos em correspondência, foi o contrato de trabalho celebrado, por escritura pública, que consta de fls. 4, pelo qual o Reclamante foi admitido pela Reclamada pelo prazo de dois (2) anos, contados de sua -- chegada a esta cidade de Pelotas, com as funções, ali especificadas e definidas, de químico industrial. -

Aquí chegando, a Reclamada ainda não estava (como ainda não está, ao que se vê da prova e como é fato público e notório) aparelhada para começar a fabricação daqueles produtos e o Reclamante começou a perceber o salário# ajustado de quatro mil cruzeiros (CR\$ 4.000,00) mensais, até junho, inclusive, permanecendo à disposição do empregador. -

No processo, diz a Reclamada, em suas alegações, que o Reclamante foi submetido a testes que revelaram sua ignorância completa de química geral e de química industrial, bem como que ele não provou, ser, na verdade, um químico, diplomado por estabelecimento de ensino superior. -

Há, na verdade, informações testemunhais - especialmente do químico da Cia. Nacional de Óleo de Linhaça (fls. 22) - que revelam que o Reclamante não tem competência de verdadeiro - químico industrial, isto é, não tem conhecimentos técnicos - suficientes para responder pela fabricação de produtos químicos. O próprio Reclamante, aliás, a fls. 21, em seu depoimento pessoal, é o primeiro a reconhecer que, de fato, não possui diploma de curso superior. -

Houve, no caso, um desentendimento profundo entre as partes. A Reclamada esperava um químico industrial experiente, vindo dos grandes centros culturais e industriais da Europa. O Reclamante, por seu turno (como se vê dos carimbos de suas cartas e, sobretudo do certificado expedido por uma firma italiana e que consta dos autos, a fls. 34), era considerado um perito, um técnico na fabricação dos produtos que interessavam a empresa. -

Esses fatos não nos autorizam a admitir, a priori, que o Reclamante houvesse obrado com má-fé, ao responder o anúncio da



138
P. 138

Fl.3.

da Reclamada, porque, de fato, êle nenhuma vez declarou fôsse um químico diplomado, limitando-se a fazer ~~para~~ de longo tirocínio. -

A emprêsa não pode, no caso, dizer que o Reclamante tinha a obrigação de saber a exigência da lei pátria, sôbre os diplomas universitários dos químicos como condição sine qua non do exercício profissional. Em primeiro lugar, não se exige, presuntivamente, o conhecimento integral da lei dos estrangeiros que, residindo fora do país, não são alcançados pela soberania nacional. O próprio juiz pode exigir da parte a -- prova da existência de norma jurídica estrangeira. Em segundo lugar, algumas vêzes, o prático, dito licenciado, pode exercer a química industrial no Brasil (C.L.T., artº 325, alínea C, parágrafo 1º) - o que poderia trazer embaraços para o Reclamante compreender o verdadeiro alcance dos requisitos a serem preenchidos. -

Podemos, porém, admitir que o Reclamante ^{devia} ter melhor esclarecido seu grau de conhecimento técnico - pois não sendo êle / um químico, com curso superior, mas um mero prático, necessariamente não pode ter sabedoria doutrinária profunda da matéria. Mas não podemos deixar de reconhecer que a Reclamada, na sua conduta, negligenciou em defesa de seus próprios interesses, pois - ÊSSE É O PONTO FUNDAMENTAL - fôsse ou não fôsse competente, tivesse ou não tivesse diploma de químico industrial, o Reclamante NÃO PODERIA EXERCER ESSA PROFISSÃO NO BRASIL, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artº 325 e porque o seu diploma expedido por estabelecimento universitário não poderia ser revalidado no Brasil: isso é prerrogativa confiada, exclusivamente, aos brasileiros natos, ex-vi do artº 325, já citado, parágrafo 2º. -

Não estando o Reclamante habilitado, pois, a revalidar o diploma que possuísse; não existindo reciprocidade internacional, entre o Brasil e a Itália, para reconhecimento dos diplomas de químicos industriais - é claro que, em qualquer hipótese, o Reclamante está redondamente impedido de prestar à Reclamada os serviços contratados e que a Reclamada está proibida de manter o Reclamante no emprêgo. -

A ignorância ou a competência do Reclamante; o fato de estar ou não estar obrigado a testes no Instituto Agrônomo do -- Sul; a circunstância de ter ou não ter abandonado o emprêgo;



2
139
Abras

Fl. 4.

etc. - como decorrências da celebração do contrato - perdem, em nosso modo de ver, dimensões e importância, porque existe um empecilho anterior e superior a tais circunstâncias, de ordem estritamente legal, que proíbe, por dispositivo expresso, que qualquer estrangeiro que não se enquadre nas exceções dos arts. 325 e segs., da Consolidação, exerça, no Brasil, a profissão de químico industrial. -

Há, pois, uma visível nulidade das cláusulas principais do contrato celebrado, porque - pelo simples fato de ser estrangeiro que nunca residiu no Brasil, e não pelo fato de ter ou não ter diploma, de ser ou não ser competente - o objeto de tal pacto é impossível (Código Civil, artº 145, inciso II). - Dessa forma, nem o Reclamante pode exercer as funções que ajustou, nem a Reclamada está obrigada a manter o Reclamante no trabalho. -

Ocorrendo motivo superior e imperioso - determinação expressa da lei brasileira - impedindo a prestação de serviços e o desenvolvimento do contrato de trabalho, a situação deve ser repostada na mesma situação anterior. -

A culpa que o Reclamante possa ter em vir para o Brasil sem possuir títulos exigidos pela nossa lei para o exercício da sua profissão # agaga-se em virtude de que não estava ele obrigado a conhecer o nosso Direito, até que se veio radicar entre nós; essa culpa estaria, largamente, compensada com a culpa da Reclamada, que firmou um contrato de tanta responsabilidade, por certo, sem ouvir seus consultores jurídicos, sem estudar a proibição legal que tolhia a atividade do Reclamante, o qual veio ter, aqui, em nossa terra, uma dura experiência. -

Impõe-se, por equidade e por justiça, como dizíamos, restabelecer, na medida do possível, a situação anterior. Para tanto, é indispensável que se faça de acordo com o que dispõe a cláusula 6a. do contrato (fls. 2 vº), pela qual a Reclamada, voluntariamente, se obrigou a pagar as despesas de volta do Reclamante, se ocorresse motivo de força-maior que impedisse a continuação do contrato. E foi, exatamente, o que aconteceu. -

Mas o fundamento de uma decisão dessa natureza não é, apenas, jurídico. E', sobretudo, humano. -

Não se pode falar em aviso-prévio ou em indenizações por despesas, pela situação criada; não se pode falar em pagamen-



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl.5.

pagamento de alimentação e moradia, porque o contrato não prevê essa obrigação para a Reclamada, a qual se comprometeu, somente, a facilitar o fornecimento de tais utilidades. Mas deve o Reclamante receber os seus salários relativos ao mês de julho, porque até então permaneceu ao dispôr do patrão, no valor de quatro mil cruzeiros (CR\$ 4.000,00), visto que não se aceita a versão de abandono de emprêgo, nem sequer de recusa, de parte do Reclamante, em se sujeitar a testes no Instituto Agronômico do Sul - pois o bilhete que êle recebeu não lhe dava ordens para isso e sim para procurar, junto ao Instituto, uma caocação (!)... (fls.20) - tendo tôda razão o Reclamante quando diz que, contratado pela Reclamada, não tinha motivos para ir procurar emprêgo em outras instituições, públicas ou privadas. -

Além disso, cumpre acentuar que o Reclamante veio para o Brasil, certamente pressionado pelas grandes e dramáticas dificuldades sofridas pelas populações euorpéias, contando obter com os seus esforços e seus conhecimentos (embora parcos) os recursos mínimos necessários à vida. E como não correspondeu às expectativas da emprêsa, que não queria um prático, mas um técnico na completa expressão da palavra, ei-lo, agora, batendo às portas da Justiça de um país para êle estranho, com aquelas relutâncias e desconfianças que nos assaltam nos ambientes exóticos para nossa formação, sem ter outros recursos para viver se não aquêles que, porventura, ainda caiam do seu malsinado contrato de trabalho. -

Não é justo, não é plausível, não é humano que fique o Reclamante ao desabrigo, em terra estranha, sem meios, pelo menos - sem oportunidade, de regressar à sua Pátria. E como a emprêsa, de certa forma, negligenciou, pois deveria ter sabido que não há possibilidade de um químico estrangeiro trabalhar no Brasil se não estiver em uma das restritivas hipóteses da Lei; como a Reclamada se obrigou, por escritura pública, a fls. 2 vº, a pagar as despesas de regresso quando ocorresse - como ocorreu - um motivo de ordem irremovível e suprema impedindo a continuação do contrato - é a Reclamada que deverá arcar com os ônus do regresso do Reclamante para a Itália. -

FERRI - o grande criminalista da terra do Reclamante - em uma de suas emocionantes defesas penais, discursando em favor do

Handwritten mark or signature in the right margin.



[Handwritten signature]

Fl.6.

do jovem e infortunado chileno CIENFUEGOS, lembrava que aquele homem viera dos confins do mundo, de um país estrangeiro e -- quase desconhecido, para sofrer, na Europa, tôdas as provações. E pedia o grande tribuno forense ao juri italiano que permitisse que o réu trouxesse para o Novo Mundo uma mensagem da Europa - a mensagem de que lá, sobretudo debaixo dos céus meridionais do continente, ainda se sabia fazer Justiça, sob a inspiração da Equidade. -

Guardadas as proporções e as diferenças, inverte-se, agora, a situação. E há nisso um simbolismo muito maior do que possa parecer. O Reclamante, como se vê de sua correspondência, está beirando os cinquenta anos e viveu em andanças pelo mundo-a fora. Difícilmente, porém, terá vivido horas de angústia como essas que está vivendo no Brasil - sem quaisquer recursos, sem oportunidades e, até certo ponto, sem horizontes. Deve êle, porém, receber aquilo que é seu - levando, assim, para a Europa a lição de que a América (e dentro dela o Brasil) também sabe aplicar a lei com doçura e bondade, dando ao mundo as melhores lições de justiça. Recebendo aquilo que lhe é devido, cumpre-se o Direito; cumprindo-se o Direito deixa-se, no fundo da taça que o Reclamante está bebendo, um gosto de esperança, para o dia de amanhã, e, para sempre, uma confortadora e forte lembrança de que, no Brasil, os cidadãos vindos de outros sôis são tratados, pelo Estado e pelo povo, como homens iguais aos nossos cidadãos. -

[Handwritten mark]

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de assistência judiciária; por maioria de votos, vencido o voto dos empregadores que se manifestou pela improcedência da reclamação, julgar a causa PROCEDENTE EM PARTE, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os salários pedidos, no valor de quatro mil cruzeiros (CR\$ 4.000,00) e, bem assim, em moeda corrente, o valor relativo às despesas totais de regresso para a Itália, inclusive passagem em meio de condução análogo, por sua categoria, ao usado para sua viagem de vinda - devendo o quantum dêsse segundo pagamento ser apurado em grau de liquidação de sentença. -

Custas pela Reclamada, calculadas sobre CR\$ 10.000,00, valor



[Handwritten signature]

Fl.7.

arbitrado neste ato para os devidos efeitos, em um total de..
CR\$ 527,50. -

Pelotas, em 18 de setembro de 1.952.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr.-- Juiz-Presidente, pelos srs.vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de
do Sr. H. l. seguinte.

Em 9 de 1952

Handwritten signature of the Secretary

SECRETÁRIO

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

P. o recurso, mantendo-o as razões do autor - valor da contenda - arbitrar a p. - não se - pede de depósito, pelo valor de causa em Superior a dez mil cruzeiros (R. 2). - J. a parte contrária. - Pelotas 29. 9. 52. -

[Handwritten signature]

COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com sede nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório à rua General Osório, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade - não se conformando, data vênua, com a respeitável sentença de Vossa Excelência, na ação trabalhista que lhe móve FAUSTO CERRUTI, quer dela apelar, como de fato apela, para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo transcritos, sejam os autos remetidos à SUPERIOR INSTÂNCIA, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 29 de setembro de 1.952.

P. Jettelleviu

RAZÕES da APELANTE

A respeitável sentença proferida pela colenda-JUNTA local, julgando procedente em parte a reclamatória de FAUSTO CERRUTI, pelo voto prevalente do culto e integro doutor JUIZ PRESIDENTE, pois o vogal dos empregadores votou pela improcedência e o vogal dos empregados pela procedência da reclamação, merece, data vênua, somente nesta parte, ser reformada, por nos parecer contrária as provas constantes no ventre-

dos autos e com o espirito da lei.

Indiscutivelmente toda relação de emprego corresponde necessariamente a um contrato de trabalho, gerador de direitos e obrigações entre empregadores e empregados.

A Reclamada, ora Apelante, com objetivo de conseguir um QUÍMICO INDUSTRIAL habilitado no desempenho da especialidade na fabricação de adubos, rações balanceadas e sais tônicos para animais, deliberou procurá-lo no velho mundo, fazendo publicar na imprensa italiana, o anúncio que consta a folhas 17 e 18 dos autos.

O Reclamante acudiu ao pregão da Reclamada e foram trocadas cartas, destacando-se, entre elas, as de folhas 11 e 17 dos autos, nas quais afirma sua grande "prática e experiência" na fabricação de adubos-fosfatados, propondo-se a fornecer "as mais amplas garantias". Deante desses entendimentos foi o contrato de trabalho celebrado por escritura pública, pelo prazo de dois (2) anos, para exercer as funções de químico industrial.

Não há dúvida que, no contrato de trabalho, está perfeitamente especificada e definida as suas funções de químico industrial. E a veneranda sentença reconhece "que o Reclamante não tem ~~competimento~~ competência técnicas suficientes para responder pela fabricação de produtos químicos". Outra não poderia ser a conclusão, deante da prova robusta no bôjo dos autos.

A testemunha doutor PIO FRANÇA, químico industrial da Companhia Nacional de Óleo de Linhaça, afirma, em seu depoimento, categoricamente, de que o Reclamante, na prova de capacidade técnica, apresentou "nove (9) erros graves", o que demonstra a sua profunda ignorância em química, pois esta reação é elementar.

Alem do Reclamante não corresponder as garantias oferecidas na carta de 22 de março do corrente-

ano, junta aos autos, ficou exuberantemente provado que desconhece os princípios mais rudimentares de química, sem os quais não satisfaria um curso secundário, que fará universitário.

O Apelado não é químico diplomado, não é tecnico ou pratico na fabricação dos produtos para os - quais foi contratado. Pensou em lograr a empresa, mas esbarrou deante da nossa legislação trabalhista que, na especie, é tão rigorosa quanto de sua Patria (Italia), conhecida como o berço da legislação social. Não lhe aproveita a ignorância da lei ou a bôa fé. Ao contrário, a nossa lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo-terceiro (3º), não permite quem quer que seja excusar-se ao cumprimento da lei, sob a alegação de ignora-la. É uma regra imposta pela necessidade social de "dar à lei toda a força obrigatória".

Alem do mais, neste processo, ninguem alegou a ignorância da lei. Nesse assunto, a respeitavel - sentença da Junta local, paira no terreno da suposição, porque não basta a simples alegação de ignorar a lei, é necessaria a prova da bôa fé para justificar o erro de direito. O Reclamante não alegou a ignorância da lei e nem apresentou nenhum motivo que justificasse a sua bôa fé.

A carta de 22 de março, assinada pelo próprio Reclamante, trazendo um carimbo determinando a profissão de químico industrial, demonstrando, com minúncia, os seus conhecimentos de forma acreditar neles; o depoimento do doutor Pio França e o depoimento do doutor José Emílio Araújo, Diretor do Instituto Agronomico do - Sul, neste municipio, provam cristalinamente que o Reclamante ludibriou a bôa fé dos dirigêntes da empresa. Esta versão encontra apoio, em outra epistola, quando afirma, que mercê desgostos íntimos, de família, estava desesperado para abandonar a Patria (carta de fls. /3). Eis o motivo profundo do seu desatino.

Egrégio Tribunal.

O Reclamante, ora Apelado, no afã de enganar a empresa e a Justiça, no seu depoimento pessoal, declarou positivamente que possui diplôma de químico pela Escola Profissional de Turim, mas que esse diplôma está na Itália, o que não é verdade. É incrível que esquecesse em sua terra natal, o único documento valioso para comprovar a qualidade de químico industrial e se recordasse de trazer, em sua bagagem, um ou dois atestados graciosos de firmas italianas. Chega-se mesmo a pensar, que pretendia provocar incompatibilidades, no intuito de forçar a despedida, á fim de, após, fazer-se indenizar na forma da inicial.

A respeitável sentença considerou o contrato de trabalho celebrado ao arrepio da lei reguladora. É nulo o ato jurídico praticado contra dispositivos prescritos em lei ou quando fôr impossível o seu objeto. Evidenciada, como ficou, a necessidade indeclinável, de ordem estritamente legal, da apresentação de documentos que comprovasse a sua competência de químico industrial, deduz-se, clara e positivamente, a nulidade de todo o contrato e não de algumas de suas cláusulas.

Entretanto, a veneranda sentença reconhece a nulidade do contrato, mas, com fundamento em princípios humanos e de equidade, considera que "a situação do Reclamante deve ser reposta na mesma situação anterior", de acôrdo com que dispõe a cláusula sexta do contrato.

Em que pése o vasto saber e integridade de seu prolator, data vênica, não nos parece justo e humano esse sistema de julgar, que tem como base a sua convicção particular, mas desprendido das peias das provas legais e dos textos reguladores da espécie. A sentença inspirada na idéia generosa de socorrer os economicamente mais fracos, poderá conduzir o julgador a uma complacência culpável. E não se invoque o trópo da oratória judiciária de Ferri. É a gradie eloquência da tribuna criminal, inaplicável aqui.

Melhor seria relembrar outros conceitos, mais apropriados a hipótese. "É necessário punir, escrevia Vauvenargues; a misericórdia, rara e judiciosamente empregada, é uma bela e singular virtude; mas a clemência vulgar, sem distinção nem disciplina, é a subversão inteira de toda a ordem".

Por outro lado, o julgador não pôde ter em conta a equidade quando a lei regula a controversia, pois superior a necessidade de prover em determinados casos, - "há a necessidade do direito permanecer direito, isto é, norma geral e coativa". Alguem já considerou, em determinados casos, a equidade como um "caruncho do direito". Não há equidade contra a lei, regra que se estende aos usos e costumes - Vide Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Mercantil Brasileiro, volume 1º, pagina 314, números 43-335 e 45.

A equidade, portanto, não pôde prevalecer, tanto na distribuição da Justiça como na aplicação da lei, sobre os textos consolidados.

Finalmente, concluímos com o Professor Pietro Cogliolo, em sua Filosofia do Direito Privado, que "a verdadeira equidade social quer que o direito triunfe sobre a equidade individual".

Mas neste processo a dúvida não subsiste. O Reclamante não é químico. Aí está a carta escrita pelo próprio Apelado, em que reza a sua promessa de fornecer as mais amplas garantias sobre sua sapiência em química industrial. Todavia não será demais acentuar que os depoimentos colhidos, todos incontestes, confirmam a sua profunda ignorância em química elementar. Nada mais é preciso. Sob este aspeto do litigio: "TOLLITUR QUÆSTIO".

Quanto ao mais, durante um mês e quatorze dias, o Apelado não compareceu, nem ao Instituto Agronômico do Sul, nem à empresa, sem motivo justificado, o que caracteriza a figura jurídica do abandono.

De tudo que ficou dito ressaí a lisura com que se houve a Apelante neste episódio. Agiu dentro da --

lei em defeza de seus superiores interesses. Em sua de
feza prévia e razões finais, debateu, num ângulo estrita
mente jurídico, a tése que ora defende e péde, com o -
devido respeito, para que fique fazendo parte integran
te deste trabalho.

Em face do exposto, invocando os lumino-
sos suprimto desse Egrégio Tribunal, espera a Apelan
te, seja reformada a respeitavel sentença recorrida, eon
considerando improcedente o pedido do Apelado, por ser
de

J U S T I Ç A

Pelotas, 29 de setembro de 1952

P. J. G. Pereira



150
[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alois
Gotuzo Lussomari,

No conteúdo do recurso fls. 11 e seguintes

Em 9 de 9 de 1952

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

[Handwritten signature]



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 527,50

Em 9 de 9 de 1952
[Handwritten signature]
 Secretário

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. os autos. R. o recurso. J. a parte
Contraria. - Inq 30, deq, In 29.9.52. -

Fausto Cerruti, italiano, casado, químico, residente e domiciliado nesta cidade, no "Hotel - Portugal", por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Companhia Indústrias Linheiras S.A.", inconformado com a veneranda sentença prolatada por essa MM. Junta, parte em que julgou improcedente a dita Reclamatória, interpõe o presente recurso para o Egrégio - Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, na forma da lei processual brasileira trabalhista, - pelas razões em frente.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 29 de setembro de 1952.

p.p. Clovis G. Russomano
Ontem, dia 28, foi domingo.

Dr. Vicente Rasso

Dr. Clóvis G. Rudolph

ADVOGADOS

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

A lição recebida pelo Reclamante nos últimos quartéis de sua vida, acentuada, liricamente, pela -
douta sentença, ora recorrida, nada mais foi do que a confirmação daquilo que êle já tinha conhecimento: que no Brasil se faz Justiça, sem distinção de raça, crado ou situação econômica. Fato êsse que fez com que, confiante, batesse às portas do pretório trabalhista.

Teve a grata satisfação de vêr que a culta -
sentença, ora recorrida, fez justiça e aplicou a lei com brandura, dentro do ponto de vista em que se colocou, o qual o Reclamante, discordando, não deixa de respeitar.

Nesta hora difícil de sua vida, quando caminha a passos lentos para o ocaso, conforta-o o fato de ter encontrado nos intérpretes das leis brasileiras, homens completamente estranhos para o Reclamante, aquilo que não pode encontrar em um seu irmão - de sangue (o Diretor da Reclamada é seu compatriota): humanidade, lealdade e dignidade!

E as horas amargas que vive o Reclamante, - neste Brasil grandioso e hospitaleiro, devem servir como um brado de alarma a todos os homens de outras plagas, para que se não deixem levar por tentadoras propostas partidas de elementos que procuram, dando um cunho de legalidade a uma ilegalidade, se furtar aos compromissos, deveres e obrigações que lhe impõem as leis brasileiras.

Sim, porque, si fôr reconhecido o ponto de vista da culta sentença recorrida, muito mais cômodo será aos empregadores buscarem elementos estrangeiros, servirem-se dêles enquanto lhes forem uteis e, depois, invocando a própria lei, desobrigarem-se de todos e quaisquer compromissos, que seriam múltiplos e vários si o empregado fosse BRASILEIRO.

E si outras razões jurídicas e legais não existissem no caso presente, seria de se julgar procedente a presente Reclamatória, a título de pena aplicada à Reclamada, pela sua dupla falta: desprezar os técnicos brasileiros, quando lutamos denodamente para que a mocidade brasileira se incline pelas carreiras técnicas, e pela sua pré-estabelecida intenção de fugir às obrigações que lhe são impostas pelas nossas leis trabalhistas.

Vejamos a situação como na realidade ela é. Si a fábrica da Reclamada estivesse em funcionamento e o Reclamante não lhe fosse uma despesa inútil (a fábrica dentro de dois anos, talvez, não esteja ainda funcionando), êste estaria trabalhando, apesar da proibição expressa de nossa lei. A fraude à lei pátria mais uma vez seria a bandeira da Reclamada.

Mas a situação, na realidade, é bem outra. É mais uma vez a Reclamada está a tirar vantagens da fraude, do menosprezo à lei dêsse país que dá oportunidades para todos.

Para nós, isso seria, si outras razões não existissem, suficiente para julgarmos procedente a presente Reclamatória, repetimos.

Mas outras razões existem, como veremos a seguir.

Intelaremos, pela imparcial descrição do

Fato.

A Reclamada fez publicar em um jornal que se edita na Itália um anúncio, pedindo um PERITO em trabalhos de adubos, etc. (ut exemplar do dito jornal, devidamente traduzido).

O Reclamado, tentado pela oportunidade, escreveu à Reclamada, oferecendo seus serviços, como prático, em tais serviços (vide carta, traduzida, junta aos autos pela própria Reclamada). Fez questão de frisar, por diversas vezes, que era prático. Não se disse diplomado em qualquer escola superior.

Trocamos correspondência as partes interessadas. Ajustam condições. Documentos são elaborados. E o Reclamante parte para o Brasil, chegando a esta cidade em maio do corrente ano.

Ficou, durante todo esse tempo, à disposição da Reclamada. A fábrica de adubos, ainda, está nos alacances do prédio...

Nem mesmo os aparelhos para as primeiras pesquisas possuía...Vide pedimento de Cesare Giacobi.

O Reclamante, indiscutivelmente, era um pêsomorto à Reclamada. Em julho não lhe foi o pago o ordenado deste mês. Em 21 de agosto, o Reclamante ajuizou a presente Reclamatória, declarando rescindido o seu contrato de trabalho por infração à sua principal cláusula.

Foi julgada procedente, em parte, porque entendeu a veneranda sentença recorrida, porque o pacto é impossível (art. 145, inciso II, do cód. civil), uma vez que o Reclamante não podia exercer a profissão de químico, em nosso país.

Estudemos,

O MÉRITO.

Data vênia, laborou a douta sentença recorrida em erro, considerando o pacto laboral nulo, porque o seu objeto era impossível. Atendeu a decisão à interpretação literal da linguagem, deixando de lado a intenção das partes. E, dúvidas não podem existir, que sob esse prisma o contrato é perfeitamente válido.

Vejamos:

A intenção das partes.

Prescreve, taxativamente, o art. 85 do cód. civil:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

No caso presente, a intenção da Reclamada foi a de contratar um PERITO para trabalhar na sua fábrica de adubos, em construção, e não UM DIPLOMADO, para exercer as funções de químico-industrial, como está escrito na contrato de fls., responsável pela fabricação dos produtos, nos termos da lei pátria. O procedimento da Reclamada, analisado em conjunto ou isoladamente, ato por ato, nos leva a essa conclusão.

Façamos o estudo dos atos praticados pela Reclamada:

a) - Publicou um anúncio em um jornal, que se edita na Itália, pedindo os serviços de um PERITO em trabalho de adubos etc.

Perito, diz Candido de Figueiredo, "adj. Experimentado, sabedor. Hábil; douto; prático. M. Aquele que é sabedor ou prático, em determinados assuntos. Aquele que é nomeado judicialmente para um exame ou vistoria; louvado. (Lat. peritus).

Como se vê, pedia os serviços de pessoa diplomada ou prática na fabricação de adubos. O termo perito se aplica com muito mais propriedade aos práticos, atendendo ao sentido popular do termo, ou a interpretação que lhe dá o povo.

O Reclamante apresentou-se como prático. Frizou diversas vezes, em sua carta, essa sua condição. Não fez a mais leve menção a possuir título fornecido por estabelecimento de ensino superior de sua terra. Vide carta anexa ao processo, fls.

A Reclamada, mesmo assim, o contratou. Sinal é evidente de que não queria contratar um diplomado em química, para ser o responsável pela fabricação de adubo.

b) - Não agiu em conformidade com as determinações expressas do art. 350, §1º, que devem ser observadas pela empresa que firma um contrato de trabalho com um químico responsável.

Si tivesse contrato um químico em tais condições, si essa fosse, na verdade, a intenção da Reclamada, é óbvio que teria agido na forma estabelecida pelo texto legal supra citado, isto é, teria apresentado às autoridades regionais do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio o contrato de trabalho firmado com o Reclamante. A Reclamada mantém consultor jurídico permanente. Não podia ignorar tal exigência legal. Não fez a apresentação do contrato, porque não tinha, na realidade, contratado químico responsável pelo seu estabelecimento industrial.

c) - Na sua defesa, não alegou esse fato. Não fez a ele a mais leve referência, pois tinha consciência de seu ato e sabia qual a sua intenção ao firmar o pacto laboral com o Reclamante.

d) - Nunca exigiu do Reclamante apresentação de qualquer diploma ou documento que o habilitasse a de-

sempenhar as funções de químico responsável.

Logo, não existe, no caso presente, impossibilidade para a execução do pacto.

O químico perante a lei brasileira.

A Consolidação das Leis Trabalhista vigente regulamenta, nos arts. 325 a 351, o exercício da profissão de químico, em nosso país.

Impõe sérias restrições ao exercício dessa profissão, atendendo a uma série de razões, entre estas a interesse técnico, o interesse social e a defesa do profissional brasileiro.

No art. 325, relaciona os requisitos exigidos para o exercício dessa profissão; menciona quem a poderá exercer. Permite a revalidação de diplomas concedidos no estrangeiro somente aos brasileiros natos.

No art. 335, menciona taxativamente os estabelecimentos que devem obrigatoriamente admitir químicos, que estejam habilitados a exercer livremente a profissão no território nacional.

Não exige esse artigo, que todos os funcionários admitidos em tais estabelecimentos sejam químicos, - mas que exista um funcionário responsável pela produção, cujo nome "deve figurar em rótulos, anúncios, faturas, envelopes, cartas, etc.", aproveitando a lição do culto Juiz-Presidente da Junta local, na sua obra "Comentários à Consolidação Brasileira, digo, das Leis do Trabalho", vol. I, pag. 438, Obs. ao art. 335.

Químico, perante a lei vigente, é aquele que pode exercer livremente a profissão, em todo o país, figurando como responsável pela produção, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei lei, para o exercício da profissão. É o técnico que garante a produção. É o profissional devidamente habilitado, que dirige os trabalhos; que garante a qualidade dos produtos.

Ensina o prof. Mozart Victor Russomano, in sua obr. cit., pag. referida acima: "Certas indústrias, para poder funcionar, devem contar, em seus quadros, com empregados técnicos em química e habilitados ao desempenho dessas funções. Há, em primeiro lugar, o interesse técnico de que haja um trabalhador especialista e titulado responsável pela produção. Em segundo lugar, há o interesse social: Se existe um técnico

presidindo a produção, orientando-a de acôrdo com os ensinamentos rigorosamente científicos, o produto poderá ser consumido sem danos ao consumidor, afirmando-se, portanto, a segurança de todos".

Permite nossa lei que um técnico exerça suas funções, em tais estabelecimentos, sob a orientação, fiscalização e responsabilidade de um químico, devidamente habilitado?

A resposta é uma única: PERMITE. Não existe qualquer proibição nêsse sentido. Aberração das maiores seria si a lei brasileira obrigasse a que todos os funcionários de uma indústria - que devem possuir um químico responsável - fossem químicos habilitados para o exercício da profissão.

Como se vê, na hipótese dos autos, o Reclamante estava proibido de figurar como químico responsável pela produção da Reclamada, mas não estava proibido de prestar seus serviços como prático na produção de adubos.

Acima constatamos que o Reclamante foi contratado como perito prático e não para químico responsável, conseqüentemente poderia prestar seus serviços para a Reclamada, que estava obrigada a contratar um químico responsável pela sua produção.

Esse era o plano da Reclamada. Outro não poderia ser, pois não poderia contratar um químico responsável no estrangeiro, sabendo que não poderia exercer essas funções, porque a lei pátria proíbe expressamente.

Assim sendo, não se poderá considerar nulo o contrato, porque o pacto é impessível, por estar o Reclamante impedido de exercer a profissão de químico no Brasil. Não pode figurar como químico responsável, mas pode prestar seus serviços, como prático, em estabelecimento em que figure um químico responsável, repetimos.

Concluir ao contrário, é ser mais realista do que o rei.

Viu-se acima que a intenção da Reclamada era diferente da consignada no contrato de trabalho de fls., ou seja, era a contratação de um prático para trabalhar na sua fábrica de adubos.

Mas admitimos, somente para argumentar, que o Reclamante tenha sido contratado para exercer as funções de químico responsável e, então, seremos forçados a estudar os elementos essenciais do

Ensinan A. Sussekind, D. de Lacerda e S. Viana, na sua obra "Direito Brasileiro do Trabalho", vol. II, pag. 97, com muita propriedade, que os elementos essenciais para existência do contrato de trabalho são: a) - capacidade jurídica dos contratantes; b) - de pendência ou subordinação; c) estipulação de salário.

Existindo êsses três elementos, configura-se o contrato de trabalho perfeito, acabado, jurídico, legal.

Os demais elementos, são secundários, dispensáveis.

E entre êstes elementos dispensáveis, figura o objeto determinado.

Criticando Buys de Barros, que inclui o objeto como elemento essencial do pacto laboral, dizem os mestres supra citados: "A discriminação de Buys de Barros, parece-nos, entretanto, não só falha, como excessiva. Falha porque o OBJETO NÃO DEPENDE DE DETERMINAÇÃO, como se verifica especialmente no comércio, em que o empregador nem sempre condiciona as funções do empregado".

No caso em tela, estão perfeitamente configurados os três requisitos essenciais do contrato de trabalho. Consequentemente, êle é perfeito, jurídico e legal.

A nulidade da cláusula secundária, que especifica a função a ser exercida pelo Reclamada, não pode acarretar a nulidade de todo o contrato.

Persiste a nulidade somente quanto à cláusula, não abrangendo todo o contrato.

O Reclamante somente está impedido de trabalhar como químico responsável, mas pode prestar seus serviços, como já se disse, sob a fiscalização, orientação e direção de um químico habilitado. A proibição existe tão somente para que o Reclamante exerça suas funções como responsável pela produção da Reclamada.

A proibição da lei brasileira não é total, mas parcial. O Reclamante não pode ser responsável, pela produção, nada obstando, entretanto, que trabalhe como prático na fabricação de adubos, principalmente, - si se levar em consideração que, nessas condições, - foi contratado. A Reclamada tinha conhecimento de tudo isso e contratou o Reclamante.

A lei apenas impede figure êle como técnico responsável.

Esse fato é suficiente para que seja reconhecida

A irresponsabilidade da Reclamada.

Pelo fato de não poder o Reclamante exercer suas funções como responsável pela produção da Reclamada poder-se-á concluir pela sua irresponsabilidade pelas obrigações previstas nas nossas leis sociais e originadas pelo contrato de trabalho celebrado, da Reclamada?

Não! É a conclusão fatal, ditada pela lógica, e pelo bom senso!

Si o Reclamante estivesse no pleno exercício dessas funções e a Reclamada fosse pilhada nessa irregularidade, qual seria o resultado? Seria a nulidade do pacto ou a aplicação das penas previstas no art. 351, da C. L. T.. Evidentemente, que seria a segunda hipótese, com a obrigação da Reclamada de satisfazer as exigências da lei brasileira, isto é, contratar um químico habilitação, responsável pela sua produção.

A Reclamada teria apenas sua situação agravada pela transgressão à lei.

O contrato celebrado com menor, em idade não permitida para o trabalho, isenta o Empregador de responsabilidade ou agrava a sua situação. Agrava a situação, mas não o exime de responsabilidades. É evidente. É claro. É cristalino.

E, porque no caso presente se concluirá pela irresponsabilidade da Reclamada.

Era brasileira. Conhecia, ou devia conhecer as leis vigentes. Contratou um estrangeiro, que não tinha obrigação de conhecer as leis vigentes em nosso país. Trouxe-o para o Brasil. E, depois porque o mesmo não pode exercer uma profissão, declara-se rescindido o contrato, sem quaisquer indenizações. Fica esse homem, arrancado de sua pátria, em país estrangeiro, sem quaisquer garantias, sem quaisquer retribuições pelo prejuízo que lhe foi causado. Isso é incompatível com os mais comensuráveis princípios de Justiça.

A Reclamada que errou, que agiu com dolo ou com culpa, que criou pelo seu erro toda essa situação, fica resguardada de qualquer compromisso, obrigação ou dever.

1159
J. Russomano

A Expressão "QUÍMICO INDUSTRIAL" não teria sido incluída maliciosamente no contrato efetuado com o Reclamante, homem que ignorava nossas leis ?

Não teria sido incluída, com a intenção prévia, de fugir, mais tarde, às obrigações e deveres oriundos da C.L.T. vigente?

Para que, amanhã, quando o Reclamante viesse pleitear quaisquer direitos decorrentes do contrato existente, lhes fossem os mesmos negados, sob a alegação de que o pacto era impossível ? Não é esse um meio de fraudar a lei ?

Os fatos nos levam a concluir pela afirmativa, porque a conduta da Reclamada, como se deixou claro no início deste trabalho, nunca foi a de contratar um químico responsável pela sua produção, mas, sim, contratar um homem experiente, conhecedor e ao par dos modernos processos de fabricação empregados na velha Europa. Coerente com a mania brasileira "o estrangeiro é melhor"!

As alegações da Reclamada.

As próprias razões da Reclamada são os nossos maiores argumentos para demonstrarmos a procedência da presente Reclamatória.

Alegou em sua defesa e repetiu em suas razões finais, que não DESPEDIU O RECLAMANTE e que o mesmo NÃO ERA QUÍMICO.

O Reclamante julgou seu contrato rescindido pelo inadimplemento de obrigação contratual: Falta de pagamento do mês de julho.

Ora, se não despediu o Reclamante, não podia deixar de lhe pagar o ordenado do mês de julho.

Quando muito, e isso seria discutível, poderia tê-lo despedido. Não o fez, portanto não poderia deixar de cumprir com todas as obrigações do contrato. Faltando, como faltou, deu motivo à rescisão do pacto.

A despedida do Reclamante seria discutível, para nós, porque essa hipótese não está prevista no art. 482 da C.L.T.. Restaria, pois, a Reclamada ajuizar uma Reclamatória solicitando a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, porque este não tinha conhecimentos suficientes para desempenhar as funções para as quais fora contratado.

Poderia fazer tudo, menos o que fez: deixar de pagar os ordenados do Reclamante, sob alegações complexas e de difícil indagação.

Motivo pelo qual não damos importância à prova produzida pela Reclamada, a qual, diga-se de passagem, deixa muito a desejar.

O dr. Pio França, no fim de seu depoimento, declara categoricamente que não pode afirmar si o Reclamante tinha ou não conhecimentos para exercer as funções para as quais tinha sido contratado. Além do mais é químico da Reclamada.

As pseudas negativas do Reclamante de submeter-se a um test no Instituto Agronomico local, estão destruídas pelo bilhete de fls., no qual lhe é oferecida uma colocação como químico do dito Instituto.

Cesare A. Giacobi afirma que a Reclamada não forneceu os materiais necessários ao Reclamante para proceder as pesquisas que lhe foram solicitadas, segundo suas declarações. E deixa isso bem patente, quando afirma: que procuraram na Casa Krentel, especializada nesta cidade no ramo, não possuía os instrumentos necessários e que lhe foram solicitados pelo Reclamante.

Mas, como dizíamos, esse fato é secundária importância, no caso em tela.

Fosse ou não competente o Reclamante a Reclamada não poderia deixar de pagar o ordenado do mês de julho.

Não fez prova dêsse pagamento. O abandono de em prêgo não foi provado (a declaração de uma testemunha informante C. Giacobi é insuficiente). A ela cabia provar a justa causa para a rescisão, pois impera a presunção da injustiça a favor do Reclamante. Não o fez, portanto transgrediu o contrato, dando causa a rescisão, por parte do Reclamante.

Infringiu cláusula de suma importância no contrato de trabalho; cláusula essencial e indispensável como é o pagamento do salário ajustado.

Logo, a pretensão do Reclamante é justa, legal e jurídica. Está amparada pela lei, doutrina e jurisprudência. O seu direito é líquido e certo. Indiscutível. Inegável.

162
Graz

MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos do estilo; espe
ra o Reclamante, ora recorrente, seja reformada a cul
ta sentença da Junta local, na parte em que julgou im
procedente a presente Reclamatória, como indefectível
expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 29 de setembro de 1952.

p.p. *Clovis Joazeiro Russomano*

Ontem foi domingo.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

163
Luiz Graz

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Al. Germini,

No conteúdo do ^{recurso} ~~asspacto~~ de fls. 51 e seguintes.

Em 30 de 9 de 19 59

Luiz Graz
SECRETARIO



Handwritten signature

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PELOTAS

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, 704, (RUA E NÚMERO), na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido reclamante Fausto Cerruti e o reclamado Cia. Industrias Linheiras, por seu representante, e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acordo:

- 1º) Ambas as partes desistem dos recursos interpostos nos autos da reclamação nº JCJ 419/52;
- 2º) a reclamada paga ao reclamante a importância de CR\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), dando o reclamante plena, gerã e irrevogável quitação quanto ao objeto da reclamação supra citada;

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 10 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Fausto Cerruti,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Industrias Linheiras, por seu representante, e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), relativa ao valor total da reclamação nº JCG 419/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Luiz Carlos

Secretário

Fausto Cerruti

Reclamante

Antônio

Reclamado



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCITAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos

do Sr. Presidente.

Em 11 de 10 de 19 52

Handwritten signature of the Secretary
SECRETARIO

Handwritten note: aqui -

Handwritten note: em 6.10.52. -

Large handwritten signature at the bottom of the first section.

ARQUIVADO

Em 1 de 10 de 19 52

Handwritten signature of the Secretary

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Sr. Juiz, p' causa do Sr. —
11.10.52. —
Fausto Cerrutti

Fausto Cerrutti, no fim assinado, re-
quer a V. Excia. que se digne mandar desentranhar -
dos autos da "Reclamatória" ajuizada contra Indústri-
as Linheiras S. A., os documentos abaixo relaciona-
dos e entregar ao suple., independentemente de traslado
e mediante recibo.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 11 de outubro de 1952.

Fausto Cerrutti

- a) - contrato de trabalho;
- b) - certificado de serviço de uma firma de Turin,



168
 Traz

certifico que nesta data, debru-
 tranhei nos presentes autos
 uma escritura de locação de
 serviços, passada no laborio do
 3.º Ofício de Notas, em que
 era outorgante contratante a
 Cia. Indústrias Têxteis S. A.
 e contratado o sr. Fausto
 Corbetti, uma certidão da
 firma Giuseppe Mica e Cia,
 de Torino, tendo sido ditos
 documentos entregues ao dr.
 Louis Etienne Mussone au, digo,
 ao sr. Fausto Corbetti.

In. H. D. 52.

Luapraz.

Recebi os documentos acima
 mencionados.

In. 16/10/1952

João de Deus

certifico que os documentos
 acima mencionados, que
 foram desentranhados dos
 presentes autos e entregue

ao reclamante Fausto
Lorutti se achavam respec-
tivamente, a fl. 11 e fl.
dos presentes autos;

em fl. 10. 52

Luiz Braz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em fl. 10 de 19 52

Luiz Braz
SECRETARIO

Assine-se —
pelo Sr. —
M

52/10/11

ARQUIVADO

Em fl. de 10 de 19 52

Luiz Braz